



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.008950/2007-93
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2402-003.465 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria DECADÊNCIA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado GRÁFICA ESCOLAR S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/01/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. DECADÊNCIA.
ART. 173, INCISO I, DO CTN.

Conforme previsão contida no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, nos casos em que não houver pagamento parcial, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos opostos para re-ratificar o acórdão para manter no lançamento a competência 12/2001.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Thiago Tabora Simões, Ana Maria Bandeira, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se da NFLD n.º 37.082.173-4, lavrada em 28/02/2007, decorrente do não recolhimento dos valores referentes à contribuição a cargo da empresa (cota patronal), da contribuição ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT), das destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, sobre os valores pagos a contribuintes individuais por serviços prestados e relativas as diferenças de recolhimentos de acréscimos legais, no período de 01/06/2000 a 31/01/2003.

Este Conselho Administrativo, ao analisar o processo, deu parcial provimento ao recurso voluntário, reconhecendo, em relação as contribuições incidentes sobre a folha de pagamento, a decadência dos períodos compreendidos entre 06/2000 a 01/2002 e, em relação as contribuições não recolhidas sobre a prestação de serviços de contribuintes individuais, a decadência dos períodos compreendidos entre 06/2000 a 13/2001, bem como determinando a verificação dos valores constantes nas GPS's de fls. 227, 231, 233 e 235, correspondentes aos períodos de 03/2002 e 07/2002 que foram apresentadas posteriormente à lavratura da presente NFLD, para, em restando confirmado o efetivo recolhimento de tais valores, serem abatidos do montante devido na presente autuação.

A Embargante opôs embargos de declaração alegando que o v. acórdão embargado incorreu em contradição, posto que em relação à competência 12/2001 deve ser afastada a aplicação da decadência, pelo fato de o termo inicial desta competência ocorrer apenas em 01/01/2003 permitindo que o crédito seja lançado até o dia 31/12/2007.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que os presentes embargos são tempestivos e preenchem a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, deles tomo conhecimento.

De fato, verifica-se que assiste razão à Embargante. No caso do lançamento referente aos contribuintes individuais (Levantamento SP – SERV PRESTADO CONT INDIVIDUAL), as competências autuadas compreendem o período de 06/2000 a 08/2002.

Como o lançamento foi constituído em 02/2007, a aplicação da decadência com base no art. 173, inciso I. do CTN, deve abarcar apenas o período de 06/2000 a 11/2001, não surtindo efeito em relação à competência de 12/2001 em diante.

Cumprе ressaltar que, de acordo com o Discriminativo Analítico do Débito – DAD, não foram exigidos débitos na competência de 13/2001. Todavia, ainda que tivessem sido exigidos nesta competência, tem-se que estariam decaídos, haja vista que se sujeitariam aos mesmos efeitos aplicados à competência de 11/2001.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** dos embargos de declaração para **DAR-LHES PROVIMENTO**, a fim de que, retificado o entendimento consignado no v. acórdão embargado, se reconheça, em relação as contribuições incidentes sobre a folha de pagamento, a decadência dos períodos compreendidos entre 06/2000 a 01/2002 e, em relação as contribuições não recolhidas sobre a prestação de serviços de contribuintes individuais, a decadência dos períodos compreendidos entre 06/2000 a 11/2001, bem como determinar a verificação dos valores constantes nas GPS's de fls. 227, 231, 233 e 235, correspondentes aos períodos de 03/2002 e 07/2002, que foram apresentadas posteriormente à lavratura da presente NFLD, para, em restando confirmado o efetivo recolhimento de tais valores, serem abatidos do montante devido na presente autuação.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues